



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.061, DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário)

Estabelece normas gerais de fiscalização de atividades urbanas, institui o Estatuto Nacional da Fiscalização de Atividades Urbanas dos Municípios e do Distrito Federal.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, E COM BASE NO ARTIGO 30, INCISO I, E NO ARTIGO 61, PARÁGRAFO § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI
(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Estabelece normas gerais de fiscalização de atividades urbanas, institui o Estatuto Nacional da Fiscalização de Atividades Urbanas dos Municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais de fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e Distrito Federal e institui o Estatuto Nacional da Fiscalização de Atividades Urbanas, amparado no artigo 174 caput da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. A fiscalização municipal e distrital executada pelos cargos dispostos no artigo 4º desta lei, em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) poderá adotar as denominações padronizadas de fiscalização de atividades urbanas da CBO 2545-05 e denominar-se Fiscais de Atividades Urbanas.

Art. 2º Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 2545-05 e leis locais, compete à fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal o cumprimento das atribuições de fiscalização, inspeção, controle, auditoria, monitoramento, proteção e adequação às normas de ordenamento urbano pertinentes aos Municípios e ao Distrito Federal, entes reguladores das atividades urbanas realizadas em seu território de acordo com o poder de polícia administrativa, visando o interesse público.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO



Art. 3º A fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal constituída por servidores públicos efetivos em cargos com atribuições genuínas de poder de polícia administrativa, com denominação e investidura dispostos nesta lei no exercício regular da fiscalização, atuarão com diretrizes e padrão mínimo nacional.

Art. 4º A fiscalização de atividades urbanas em conformidade com a CBO 2545-05 poderá ser exercida pelo cargo de Fiscal de Atividades Urbanas ou por seus congêneres, desde que previstos em leis municipal e distrital tais como:

- I - agente de fiscalização;
- II - agente de fiscalização pública;
- III - fiscal de posturas municipais;
- IV - auditor fiscal de atividades urbanas;
- V - auditor fiscal de atividades econômicas;
- VI - fiscal de feiras livres;
- VII - fiscal de posturas;
- VIII - fiscal integrado;
- IX - fiscal municipal;
- X - fiscal urbano;
- XI - inspetor fiscal;
- XII - fiscal de atividades econômicas;
- XIII - auditor fiscal ou fiscal de limpeza urbana;
- XIV - fiscal de meio ambiente;
- XV - fiscal de vigilância sanitária;
- XVI - fiscal de saúde pública;
- XVII - fiscal de serviços públicos;
- XVIII - fiscal de saúde;
- XIX - fiscal de defesa do consumidor;
- XX - fiscal de obras e urbanismo;
- XXI - fiscal de controle urbanístico e ambiental;
- XXII - inspetor sanitário e;
- XXIII - fiscal de atividades urbanas e vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Para fins desse artigo são asseguradas outras denominações consagradas pelo uso na fiscalização de atividades urbanas municipal e distrital.



CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA NO CARGO

Art. 5º A investidura nos cargos da fiscalização de atividades urbanas dos municípios e Distrito Federal, de provimento efetivo, ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. O cargo integrará o respectivo plano municipal ou distrital de cargos ou carreiras, conforme o caso.

Art. 6º São requisitos básicos para investidura nos cargos públicos que integram a fiscalização de atividades urbanas:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

§1º Para o nível de escolaridade dos cargos que integram a fiscalização de atividades urbanas, poderá ser considerado:

- I - a evolução da complexidade das atribuições;
- II - o elevado grau de responsabilidade;
- III - as especificidades das leis;
- IV - a extensão das atribuições;
- V - os avanços tecnológicos;
- VI - a eficiência;

VII - a conformidade entre o grau de instrução e as competências do cargo;

VIII - a modernização do serviço público de acordo com o artigo 39; §7º da Constituição Federal;

IX - as graduações previstas na CBO 2545-05.

§2º Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal ou distrital.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º São princípios gerais de atuação da fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e Distrito Federal:

I - supremacia do interesse público;

II - o bem-estar do tecido social;

III - zelar em seus atos pelos princípios constitucionais e da Administração Pública, especialmente a legalidade, conforme descrito no artigo 5º inciso II da Constituição Federal;

IV - observar os princípios gerais das atividades econômicas previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica dos Municípios e do Distrito Federal que possuam vínculo com a fiscalização de atividades urbanas, como defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, bem como as legislações pertinentes à livre iniciativa;

V - harmonização dos interesses concorrentes dos cidadãos;

VI - harmonização da convivência urbana;

VII - prevenção e promoção da saúde;

VIII - verificação das condições do exercício das atividades econômicas, em defesa da sociedade;

IX - observar o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no que se refere à fiscalização de atividades urbanas, suas alterações e legislações posteriores que tratem sobre empreendedorismo;

X - observar o direito de preservação de imagem da pessoa conforme previsão constitucional, legislações específicas e medidas protetivas judiciais, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Art. 8º São diretrizes gerais da atuação da fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e Distrito Federal:

I - exercer a fiscalização de atividades urbanas municipal e distrital, em estrita obediência à legislação aplicável;

II - exercer o poder de polícia administrativa;

III - promover ações, inclusive em caráter educativo, para divulgar o conhecimento e implementação das normas vigentes;

IV - assegurar a manutenção dos recursos naturais e paisagísticos;





V - manter a integridade e proteger o meio ambiente;

VI - garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico;

VII - controlar o uso dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

VIII - proteger e controlar o uso e o ordenamento do espaço urbano;

IX - eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde, segurança das pessoas e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde e serviços de interesse à saúde dos cidadãos mediante controle e fiscalização;

X - garantir a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores;

XI - garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência;

XII - garantir a proteção à infância e à juventude.

Art. 9º De acordo com leis da União, Estados, dos Municípios, Distrito Federal e CBO 2545-05, poderão ser considerados objetos gerais da fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e Distrito Federal:

I - obras e posturas urbanas;

II - zoneamento urbano;

II - uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros;

IV - funcionamento de atividades econômicas e equipamentos;

V - licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões de competência do órgão de fiscalização definidas em lei;

VI - eventos;

VII - ocupações de propriedades e de espaços públicos;

VIII - meio ambiente;

IX - limpeza pública;

X - vigilância sanitária;

XI - defesa do consumidor;

XII - transporte;

XIII - maus tratos dos animais;

XIV - acessibilidade;

XV - taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa;



XVI - vistorias para fins de licenciamento, nos casos previstos no inciso V deste artigo e outros pertinentes que venham a existir por norma legal;

XVII - demais objetos definidos por legislação nacional, estadual, distrital e municipal, e normas decorrentes de avanços sociais e tecnológicos.

Art. 10. Poderão ser competências institucionais e específicas da fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e Distrito Federal, em conformidade com a CBO 2545-05, as legislações locais e especificidades do poder de polícia administrativa, tais como:

I - executar a fiscalização orientadora, podendo progredir para punitiva em caso de persistir a irregularidade ou inadequação, salvo nos casos flagrantes de grave risco com dano à saúde, à segurança dos cidadãos e ao meio ambiente e outras passíveis de sanções imediatas desde que previstas em lei;

II - propor e participar de estudos e sugestões para a desburocratização dos processos e métodos de fiscalização;

III - propor e participar de estudos sobre a definição de metas de produtividade e redução de custos como a unificação de estruturas;

IV - executar o exercício do poder de polícia administrativa em todo território do Município e do Distrito Federal;

V - executar atos de império e do poder extroverso de acordo com a legislação;

VI - lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização e de auditoria: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas como interdição, embargo, desinterdição, advertência, apreensão, dentre outros previstos em normas legais;

VII - executar fiscalização relativa à observância das legislações municipais, distritais e aquelas pertinentes ao Estado e à União quando a lei assim definir;

VIII - aplicar medidas administrativas e sanções previstas nas legislações municipais, distritais e aquelas pertinentes ao Estado e à União quando a lei assim definir;

IX - fiscalizar, inspecionar, verificar e confrontar a situação licenciada com a constatada;

X - emitir despachos, decisões, pareceres técnicos e relatórios circunstanciados relativos à ação fiscal;

XI - realizar diligências fiscais necessárias à instrução e auditoria de processos da área de fiscalização;



XII - executar a fiscalização da legislação específica das taxas de polícia de competência do cargo;

XIII - executar a fiscalização sanitária, intervindo nos riscos sanitários decorrentes do meio ambiente; da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde; de tecnologias, equipamentos, medicamentos, produtos e artigos médicos utilizados na área da saúde; que pela norma sejam de competência municipal ou distrital;

XIV - executar a fiscalização fomentada pela população e órgãos públicos advinda de denúncias, requerimentos ou ofícios nos termos do art. 9º;

XV - executar planos de auditoria e fiscalização pactuados com os órgãos e entidades temáticas;

XVI - realizar inspeção em documentos originais;

XVII - auditar processos com a verificação da documentação;

XVIII - analisar e monitorar os processos;

XIX - propor correções e soluções nos processos;

XX - executar as demais atribuições previstas nas legislações dos Municípios e Distrito Federal;

XXI - participar de ações integradas em parceria com os demais órgãos pertinentes, tais como: Ministério Público; Delegacias especializadas (idoso, consumidor, criança e adolescente, mulher, dentre outros);

XXII - promover ações educativas, orientadoras e de caráter não policiaisco;

XXIII - executar vistorias para fins de licenciamento de competência do órgão de fiscalização definidas em lei.

CAPÍTULO V

DO QUADRO ESPECÍFICO DA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Para o exercício da fiscalização de competência dos cargos constantes no art. 4º desta lei, os Municípios e o Distrito Federal poderão criar o quadro específico da fiscalização de atividades urbanas.

§1º O número de cargos ativos na fiscalização de atividades urbanas municipais e distritais poderá ser proporcional às necessidades e às especificidades de cada local.



§2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir por lei específica a carreira de Fiscal de Atividades Urbanas ou seus congêneres previstos nesta lei.

§3º O requisito para investidura nos cargos da fiscalização de atividades urbanas poderá ser preferencialmente o nível superior.

Art. 12. As atividades de direção, chefia e assessoramento na fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal, por tratar-se de órgão de poder de polícia administrativa, poderão ser exercidas exclusivamente por funções gratificadas com independência funcional, instituídas na forma do art. 37 inciso V da Constituição Federal e designadas aos servidores dos cargos integrantes da fiscalização de atividades urbanas.

Art. 13. Os fiscais de atividades urbanas ou denominações congêneres devem:

I - executar suas atribuições com autonomia técnica e imparcialidade;

II - manifestar-se conclusivamente com técnica e celeridade compatível nos processos e atos fiscalizatórios.

Art. 14. As atribuições da fiscalização de atividades urbanas poderão ser realizadas por cargo único e de forma unificada.

Art. 15. O ato de ação fiscal de competência dos cargos da fiscalização de atividades urbanas praticado por cargo estranho à fiscalização é nulo, extinto e não produzirá efeitos legais.

Parágrafo Único. É vedado o compartilhamento, a extensão ou sobreposição das atribuições dos cargos dispostos no art. 4º desta lei com cargos de natureza, complexidade, denominação, atribuições e responsabilidade distintas sendo nulos e extintos os atos, não produzindo efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

Art. 16. A fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal será vinculada a órgão com atribuições de fiscalização dos cargos constantes no art. 4º e investidos conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo Único. O princípio institucional da segregação da função de fiscalização com as funções judicante e de licenciamento deve ser observado pelo órgão que dispõe o caput deste artigo.



Art. 17. O órgão de fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal poderá ser subordinado ao gabinete do chefe do poder executivo ou em órgão da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único. O órgão de fiscalização de atividades urbanas compreende as infrações de caráter administrativo e não se confunde com órgão das forças de segurança pública que compreende as infrações de caráter judicial com fulcro penal envolvendo ação e abordagem ostensiva.

Art. 18. Os Municípios e Distrito Federal, conforme previsto no art. 39, §7º e art. 218 da Constituição Federal manterão informatizados os processos, métodos e ações fiscais com o objetivo de modernizar e inovar a gestão do serviço público prestado pela fiscalização de atividades urbanas.

§1º Os objetos previstos no art. 9º desta lei serão integrados via sistema informatizado com a fiscalização de atividades urbanas.

§2º Os cadastros da fiscalização de atividades urbanas serão integrados via sistema informatizado com os cadastros imobiliário e mobiliário da administração local, dentre outros sistemas existentes e outros que venham a surgir.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 19. O exercício das atribuições dos cargos integrantes da fiscalização de atividades urbanas requer capacitação específica e contínua, compatível com o nível de complexidade e extensão de suas atividades.

Art. 20. Os Municípios e o Distrito Federal, de acordo com o art. 39, §7º da Constituição Federal promoverão a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos cargos integrantes da fiscalização de atividades urbanas, tendo como objetivo o estabelecido no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 21. Constituem prerrogativas dos servidores ocupantes dos cargos integrantes da fiscalização de atividades urbanas, dentre outras previstas em Lei:



□

I - livre acesso da fiscalização de atividades urbanas a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave, imóveis, quando no exercício de suas atribuições, observados os termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal;

II - livre acesso da fiscalização de atividades urbanas à documentação e informação de interesse da ação fiscalizatória quando no exercício de suas atribuições; observados os termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal;

III - requisitar e obter apoio das forças de segurança pública para o pleno exercício de suas atribuições, quando necessário;

IV - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS GERAIS

Art. 22. São garantias dos servidores investidos nos cargos que integram a fiscalização de atividades urbanas:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II - instalações físicas e ambientais, equipamentos, inclusive de proteção individual; veículos e instrumentos em número suficiente e adequados para desenvolver suas atribuições em condições de eficiência, conforto, segurança e salubridade;

III -. identificação funcional específica regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os veículos oficiais utilizados pelos servidores investidos nos cargos integrantes da fiscalização de atividades urbanas devem estar em condições legais de uso e não poderão ter características e cores utilizadas por órgão de segurança pública, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. Os servidores dos cargos integrantes da fiscalização de atividades urbanas portarão obrigatoriamente identidade funcional e indumentária de identificação padronizada, desde que não exponha o servidor a risco de sua segurança e integridade física, que não tenha cores e padrões utilizados por órgãos de segurança pública,



podendo contemplar a especificidade regional; a serem regulamentadas e fornecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 24. Aplica-se esta Lei a fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no artigo 174, caput, da Constituição Federal, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, a função de fiscalização. A fiscalização de atividades urbanas é a responsável por materializar essa obrigação de FISCALIZAÇÃO, em sentido amplo, que engloba, inclusive, a fiscalização da atividade econômica – a exemplo da fiscalização de atividades urbanas do Rio de Janeiro, que possui a denominação “Fiscal de Atividades Econômicas”. Imbuída dessa missão constitucional, a fiscalização de atividades urbanas atua na fiscalização de uma miríade de leis específicas e gerais editadas pela União, a guisa do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras.

Com o fito de materializar o mandamento constitucional, o presente projeto tem por escopo estabelecer padronização em âmbito nacional das ações de fiscalização de atividades urbanas dos Municípios e do Distrito Federal, visando melhorar a estrutura e organização dessa importante atividade e estabelecer as prerrogativas funcionais mínimas para o devido exercício da função. Como ficou demonstrada na emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, a prestação do serviço público de fiscalização é um dever do poder Executivo e seu quadro deve estar qualificado e habilitado para desempenhar suas atribuições com eficácia e independência. É inspirado na importância da atividade fiscalizatória e



na urgência de uma lei geral que balize a atuação, os direitos e deveres desses profissionais, que apresentamos o projeto em análise.

A fiscalização de atividades urbanas, imbuída do poder de polícia administrativa, tem como objetivo primordial a orientação, prevenção e eliminação de riscos à saúde, à segurança das pessoas e ao meio ambiente, prezando pela defesa do direito do consumidor, da vida, da saúde, dentre outros. Nesse sentido, é de interesse da sociedade que as estruturas, órgãos e quadros estejam em condições de prestar um serviço de fiscalização com qualidade e eficiência, em observância aos direitos individuais e coletivos garantidos pelo quadro normativo brasileiro. Importante ponderar que a fiscalização de atividades urbanas presta um serviço público de natureza essencial, cujo exercício compete exclusivamente ao Estado, e que visa o ordenamento e transformação das cidades, com papel fundamental na formação da cidadania.

Cientes da importância da atividade fiscalizatória, e da necessidade de um marco normativo único que balize a atuação destes profissionais, promovendo direitos, prerrogativas e deveres, conto com o apoio das nobres deputadas e deputados na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de outubro de 2023

Maria do Rosário

Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.5º,37,39,174	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0920:13874

FIM DO DOCUMENTO